



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11030.002312/99-49
Recurso n.º : 201-126252
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.649

IPI.CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "*juris et de jure*", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

Processo n.º : 11030.002312/99-49
Acórdão n.º : CSRF/02-02.649

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO.



Processo n.º : 11030.002312/99-49

Acórdão n.º : CSRF/02-02.649

Recurso n.º : 201-126252

Recorrente : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão não unânime consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O presente recurso diz respeito a três matérias; I- para que sejam reconsiderados para os efeitos do cálculo do Crédito Presumido do IPI as exportações pelo **valor total** do período, tanto para exportação, assim como da receita operacional bruta; ii- à inclusão ou não, na base de cálculo do incentivo fiscal, dos valores das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, especialmente pessoas físicas e cooperativas, e iii- atualização monetária do ressarcimento do crédito. **Das três matérias foi acolhida apenas** à inclusão ou não, na base de cálculo do incentivo fiscal, dos valores das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS.

A ementa dessa decisão do acórdão recorrido possui a seguinte redação:

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Referindo-se a lei a contribuições “incidentes” sobre as “respectivas” aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

RECEITA DA EXPORTAÇÃO.



Processo n.º : 11030.002312/99-49
Acórdão n.º : CSRF/02-02.649

Exclui-se a receita de revenda de mercadorias tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta para fins de cálculo do crédito presumido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se pode aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque, nestas hipóteses, houve pagamento anterior maior ou indevido, o que inexistia nos casos de ressarcimento.

Recurso provido em parte.

A recorrente traz como paradigmas decisões dos Conselhos de Contribuintes, entenderam ser indevido as glosas efetivadas sobre crédito incidente sobre as aquisições de matérias-primas efetuadas junto a pessoas físicas e não-contribuintes. No que diz respeito à atualização monetária, o pedido da recorrente é no sentido de (fl. 127 e 187) *“sejam os valores a ressarcir atualizados monetariamente desde a data do pedido de ressarcimento formalizado pela Recorrente, tudo acrescido de juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, fazendo-se assim a completa JUSTIÇA”*. Não houve comprovação de paradigma com relação à atualização monetária (*SELIC*).

O apelo especial, sob o entendimento de terem sido parcialmente preenchidos os requisitos de admissibilidade somente quanto as aquisições de não contribuintes foi recebido pelo despacho nº 201-397 (fl.262) da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria foi devidamente intimada em 13/09/2006. Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O recurso especial interposto atende as formalidades legais quanto às aquisições de não contribuintes, sendo que dele conheço.

O pleito diz respeito ao crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97, referente ao 1º trimestre de 1997, complementar à DCP já apresentada, uma vez que, por orientação da Fiscalização, a recorrente não incluiu no cálculo as aquisições de matérias-primas efetuadas a pessoas físicas, porém, em razão da jurisprudência do Conselho de Contribuintes admitindo tais valores no cômputo do crédito presumido, requer a retificação de sua Declaração de Crédito Presumido referente ao período.

A recorrente pretende seja revisto e reformado o acórdão recorrido que não reconheceu o direito de inclusão, na base de cálculo do incentivo fiscal, dos valores das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, especialmente pessoas físicas e cooperativas.

Muito embora o assunto já se encontre pacificado no âmbito desta E. Câmara, não pela unanimidade de votos, pertinente são as conclusões do respeitável doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico.¹ Para melhor clareza, peço vênica para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO.

¹ Em 20/06/200, sob o título: Crédito presumido de ipi para ressarcimento de PIS e COFINS - direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas.



De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei n. 9363.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal "*contribuições incidentes*" não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;

- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei n. 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "*juris et de jure*", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente

Processo n.º : 11030.002312/99-49
Acórdão n.º : CSRF/02-02.649

revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas).

O Superior tribunal de Justiça também tem se manifestado nesse sentido, conforme, a título de exemplo, notícia o Recurso Especial nº 529.578-SC (2003/0072619-9).² Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido³, motivo pela qual dou provimento ao recurso especial da contribuinte, de forma a reconhecer no cálculo do incentivo as aquisições não tributadas.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Revista Dialética de Direito Tributário nº 128, p. 225.

³ CSRF/02-01.666 e CSRF/02-01.653, informação extraída do sites dos Conselhos de Contribuintes.



